



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 138, DE 2024 (Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 64, de 1990, para tratar da inelegibilidade por parentesco.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024
(do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 64, de 1990, para tratar da inelegibilidade por parentesco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, para tratar da inelegibilidade por parentesco.

Art. 2º O artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

Art.

1º

.....

§ 3º-A Na hipótese de eleição concomitante de parentes autorizada nos termos do parágrafo anterior, o detentor de





mandato legislativo está inelegível para o cargo de presidente da Casa Legislativa respectiva no território de jurisdição do titular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa coibir a oligarquização do poder político por grupos familiares, estabelecendo critérios mais rígidos para que um parlamentar possa assumir a Presidência da Câmara dos Deputados, Senado Federal e demais câmaras e assembleias legislativas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O legislador constituinte, ao optar por estabelecer a forma republicana de governo e a constitucionalização dos princípios democrático, da separação dos poderes e do pluralismo político, pretendeu não apenas garantir a igualdade formal das pessoas, mas também conferir maior participação popular na soberania, evitando, desse modo, a concentração e a perpetuação de pequenos núcleos familiares no poder.

Muito embora haja esforços a nível constitucional para impedir que práticas de nepotismo e favorecimento familiar comprometam a moralidade e imparcialidade que norteiam a administração pública – aqui se sublinha também a inelegibilidade por parentesco prevista no §7º do art. 14 da CF/88 – a ausência de vedação textual contrária à coexistência de parentes próximos em cargos de chefia do Poder Legislativo e do Poder Executivo, no âmbito de uma mesma unidade federativa, tem permitido ações constitucionalmente questionáveis.

Nesse contexto, a perpetuação ao longo dos anos, especialmente em âmbito municipal, da costumeira prática de permitir que parentes até o segundo grau ocupem, concomitantemente, a presidência da Casa Legislativa e a





Prefeitura Municipal ou Governo Estadual, gera um cenário de impunidade, ante a inequívoca violação aos princípios constitucionais.

A vedação constitucional presente no art. 14, §7º, da CF/88, é expressão dos princípios democrático e republicano, prevendo, ainda, a garantia ao pluralismo político, uma vez que torna inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito no território de jurisdição do titular.

Diante da ausência de vedação legal para ocupação de cargos de chefia dos Poderes Executivo e Legislativo em uma única unidade federativa, ocorre a violação aos princípios democrático e republicano, bem como à garantia ao pluralismo político.

No que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, o qual tem por objetivos a especialização funcional, a não usurpação de um poder sobre o outro e o estabelecimento de controles recíprocos (sistema de freios e contrapesos), o parentesco entre agentes políticos prejudica a independência e a harmonia constitucionalmente previstas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nesse sentido, a ocupação simultânea de membros de um mesmo grupo familiar nas chefias do Poder Executivo e Legislativo compromete a função fiscalizadora do Poder Executivo, visto que, para o seu exercício, exige-se imparcialidade e imparcialidade por parte do Poder Legislativo, características essas incompatíveis com o parentesco próximo.

Dessa forma, propõe-se alteração da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para vedar, entre parentes, a ocupação concomitante e na mesma unidade da federação dos cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de 2024.

André Figueiredo
Deputado Federal PDT/CE

Apresentação: 27/08/2024 09:54:55.103 - MESA

PLP n.138/2024



* C D 2 2 4 2 2 2 6 6 6 5 9 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242266659400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18;64
--	---

FIM DO DOCUMENTO
